



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Da Senadora DRA EUDÓCIA)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, que Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para dispor sobre o teletrabalho ou trabalho remoto para pessoas em tratamento contra o câncer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer e o Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, que Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o teletrabalho ou trabalho remoto para pessoas em tratamento contra o câncer.

Art. 2º. A Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art.4º

XI - prioridade para o exercício de suas funções em regime de teletrabalho ou trabalho remoto, sempre que a natureza das atividades permitir essa modalidade.” (NR)

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 75-F. Os empregadores deverão dar prioridade aos empregados com deficiência, aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 (quatro) anos de idade e aos empregados com câncer que se encontre em tratamento oncológico, na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto.

§ 1º A condição de empregado com câncer em tratamento oncológico será comprovada mediante apresentação de documento médico idôneo, sendo vedada a exigência de informações ou documentos que excedam o necessário à comprovação do tratamento oncológico, devendo ser preservados a intimidade, a vida privada e o sigilo das informações relativas à saúde do trabalhador.

§ 2º O direito ao teletrabalho ou trabalho remoto será exercido pelo empregado com câncer mediante requerimento que poderá solicitar a alteração, suspensão ou encerramento do regime de teletrabalho a qualquer tempo, mediante comunicação ao empregador.

Art. 75-G A adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto constitui faculdade da pessoa com câncer em tratamento não podendo ser imposta pelo empregador contra a sua vontade.

Art. 75-H O empregado com câncer poderá optar pela manutenção do regime presencial, ainda que preenchidos os requisitos para a adoção do teletrabalho ou trabalho remoto, sem que sua opção possa resultar em prejuízo, discriminação, alteração contratual lesiva ou qualquer outra forma de tratamento desfavorável.

Art. 75-I O exercício das atividades em regime de teletrabalho não implica em redução de remuneração, alteração prejudicial das condições de trabalho ou supressão de direitos assegurados ao empregado pela legislação, pelo contrato de trabalho ou por instrumento coletivo.

Art. 75-J As disposições deste artigo não se aplicam durante o período em que o empregado estiver afastado de suas atividades laborais mediante atestado médico, ficando assegurado o direito à ausência para tratamento de saúde, inclusive quando o afastamento decorrer de efeitos, sintomas, procedimentos ou intercorrências relacionados ao tratamento oncológico.

Art. 75-K O afastamento de que trata o inciso XI do art. 4º não será considerado exercício do teletrabalho ou do trabalho remoto, nem poderá ser computado ou interpretado como ausência injustificada, falta decorrente da adoção do regime de trabalho remoto ou descumprimento das obrigações relativas ao referido regime.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo **assegurar à pessoa em tratamento oncológico a prioridade para o exercício de suas atividades profissionais em regime de teletrabalho ou trabalho remoto**, sempre que a natureza de suas atribuições for compatível com essa modalidade.

O diagnóstico do câncer produz profundas repercussões na vida do paciente e de sua família. O tratamento oncológico frequentemente exige uma rotina intensa e prolongada de consultas médicas, exames, sessões de quimioterapia ou radioterapia, procedimentos cirúrgicos e acompanhamento multidisciplinar. **Dependendo da abordagem terapêutica, o paciente pode enfrentar períodos de fadiga, indisposição e baixa imunidade, fatores que tornam os deslocamentos diários e a permanência prolongada no ambiente de trabalho tradicionais extremamente desgastantes.**

Nesse contexto, a proposta parte de uma premissa fundamental: o trabalhador não deve ser colocado diante da escolha entre cuidar de sua própria saúde e preservar sua atividade profissional. **A pessoa com câncer não deve ser vista exclusivamente sob a perspectiva da doença; trata-se de um sujeito de direitos, com capacidade produtiva, projetos pessoais e direito à manutenção de sua autonomia.**

O teletrabalho surge, portanto, como um instrumento humanitário essencial para conciliar a jornada laboral com os horários do

tratamento, reduzindo o desgaste físico e permitindo que o trabalhador permaneça ativo e produtivo.

Sob o aspecto estritamente legal, **a proposta encontra total amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e do direito à saúde** (Arts. 1º, III e IV, e 6º da Constituição Federal). Além disso, dialoga diretamente com o Estatuto da Pessoa com Câncer (Lei nº 14.238/2021), que impõe ao Estado o dever de assegurar condições que favoreçam a proteção da dignidade desse paciente.

Vale destacar que a legislação brasileira já reconhece a relevância da prioridade no teletrabalho. O Artigo 75-F da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já confere esse direito aos empregados com deficiência e àqueles com filhos de até quatro anos de idade. A presente proposição busca, por justiça social, estender essa mesma sensibilidade e proteção jurídica ao trabalhador que enfrenta o tratamento contra o câncer.

Importante ressaltar que o Estatuto da Pessoa com Câncer, instituído pela Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, reconhece a necessidade de assegurar à pessoa com câncer condições que favoreçam o acesso integral às ações e aos serviços de saúde e a proteção de sua dignidade.

Nota-se que a medida não impõe uma obrigação ao paciente. **O teletrabalho será uma escolha exclusiva do empregado, que avaliará sua condição clínica e sua vontade.** Caso prefira o ambiente presencial por razões de rotina ou bem-estar, sua decisão será integralmente respeitada. O trabalhador também poderá solicitar o retorno ao regime presencial quando desejar.

A proposta não interfere de forma desproporcional na organização empresarial. **A prioridade fica estritamente condicionada à compatibilidade das atribuições com o regime remoto, preservando-se as atividades que exijam, por sua natureza, a presença física do trabalhador.**

Em suma, **esta iniciativa não pretende afastar o trabalhador de suas funções, mas sim evitar que o tratamento oncológico seja um motivo de interrupção forçada de sua vida laboral.** Trata-se de uma medida de profundo caráter humanitário e social, que compatibiliza o direito à saúde com o direito ao trabalho.

Diante da indiscutível relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta importante proposição.

Sala das sessões, 01 de outubro de 2026.

Senadora Dra. EUDÓCIA
(PSDB/AL)